

Processo: 1181332
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Danilo Ferreira Nunes
Órgão: Município de Glaucilândia
Processos referentes: Recurso Ordinário n. 1112609 e Denúncia n. 1047986
Procurador: Augusto Mario Menezes Paulino, OAB/MG 83.263; Júlio Firmino da Rocha Filho, OAB/MG 96.648; Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG 128.105
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 5/2/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ERRO GROSSEIRO. DESNECESSIDADE DE DOLO OU MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Orgânica, comando que foi reproduzido no art. 409 do Regimento Interno.
2. É pacífico nessa Corte que a cominação de sanção pecuniária aos gestores responsáveis por irregularidades constatadas no exercício do controle externo prescinde da ocorrência de dano, bem como da presença de dolo e de má-fé, bastando, no que se refere ao elemento subjetivo, a verificação da culpa, que pode ser caracterizada mediante o cometimento de erro grosseiro por parte do agente.
3. O julgador não precisa enfrentar individualmente todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles pertinentes, desde que da motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais foram acolhidas ou rejeitadas as pretensões das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes;
- II) rejeitar, no mérito, os embargos opostos em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 04/09/2024, no âmbito do Recurso Ordinário 1112609;
- III) determinar, após a intimação das partes e a promoção das medidas legais cabíveis, o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de fevereiro de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 5/2/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Danilo Ferreira Nunes em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na sessão de 04/09/2024, que negou provimento ao Recurso 1112609, mantendo incólume a decisão proferida na Denúncia 1047986 e, consequentemente, a multa imposta ao Sr. Danilo Ferreira Nunes, Pregoeiro do Município de Glaucilândia no exercício de 2018.

Nas razões de recurso, o embargante alega, em síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão, pois não se pronunciou acerca da ausência de dolo, erro grosseiro ou efetivo dano ao erário em razão dos fatos imputados ao recorrente que justificariam a multa pessoal aplicada, bem como não considerou a proporcionalidade, a aferição do dolo e a capacidade financeira do apenado na definição da multa (peça 2).

Conforme certidão recursal (peça 6), os embargos, protocolizados em 28/11/2024 foram autuados e distribuídos, inicialmente, à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo em 03/12/2024 (peça 3), sendo, contudo, redistribuídos à minha relatoria, em 09/12/2024, nos termos do art. 410 do Regimento Interno.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conforme certidão de peça 6, a decisão foi disponibilizada na edição do Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 21/11/2024, de forma que a contagem do prazo recursal se iniciou em 25/11/2024.

A petição recursal, por sua vez, deu entrada neste Tribunal em 28/11/2024.

Assim, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, conheço do presente recurso.

Mérito

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Orgânica, comando que foi reproduzido no art. 409 do Regimento Interno, acrescentando-se a correção também do erro material.

As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são taxativas, não comportando, como regra, o revolvimento e a rediscussão das matérias já apreciadas na decisão embargada.

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

Consoante relatado, nas razões de recurso, a embargante alega que o acórdão teria incorrido em omissão, pois não se pronunciou acerca da ausência de dolo, erro grosseiro ou efetivo dano ao

erário em razão dos fatos imputados ao recorrente que justificariam a multa pessoal aplicada, bem como não considerou a proporcionalidade, a aferição do dolo e a capacidade financeira do apenado na definição da multa (peça 2).

No caso dos autos, o embargante foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 por ser o responsável pelo ato ilegal e restritivo à competitividade de excluir a participação da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. Eireli na fase de credenciamento, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

Parágrafo único – O valor máximo da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.

A caracterização da grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial foi devidamente fundamentada na decisão da Denúncia 1047986, proferida em 06/07/2021, porquanto violado o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993 (peça 15 da Denúncia 1047986):

No que tange à habilitação jurídica, é obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCEMG [...]

Avulta-se, por fim, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 666 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

No caso em análise, verificou-se que, apesar da existência de divergência sobre a identidade completa entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, a decisão de não credenciar denunciante foi restritiva, uma vez que o ramo de atividades da empresa descrito no objeto social (comércio de peças e acessórios para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores) é pertinente com a licitação (prestação de serviços de manutenção de máquinas pesadas e tratores da frota municipal, incluso o fornecimento de peças).

Como bem salientado pelo órgão técnico do TCEMG, “a restrição da participação da denunciante na fase de credenciamento foi irregular, violando o caráter competitivo do procedimento licitatório previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, ao eliminar possível proposta mais vantajosa para a Administração”.

Com os mesmos fundamentos dos presentes embargos, o peticionário apresentou embargos de declaração contra a decisão da denúncia, tendo estes sido rejeitados, em 19/10/2024, diante da ausência da omissão apontada e “da impossibilidade de nova apreciação de mérito em sede de embargos declaratórios, na medida em que o referido instrumento recursal não visa à renovação de expectativa de êxito da tese frustrada no acórdão” (peça 18 da Denúncia 1047986).

Em seguida, foi interposto recurso ordinário, julgado em 04/09/2024, no qual concluiu-se (peça

27 da Denúncia 1047986):

Dessa forma, conquanto o objeto social da empresa denunciante esteja relacionado a prestação de serviços e fornecimento de peças de veículos automotores e se assemelhe ao objeto almejado no edital, entendo que a restrição da participação da denunciante na fase de credenciamento viola o caráter competitivo do certame, motivo pelo qual mantenho a multa aplicada pelos fundamentos da decisão proferida.

Assim, observa-se que a decisão embargada, referente ao recurso ordinário, manteve a multa aplicada pelos fundamentos já expostos, não havendo que se falar em omissão.

Foi devidamente demonstrada a gravidade da conduta que configurou violação do caráter competitivo do certame e, portanto, erro grosseiro.

O erro grosseiro é aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (art. 12 do Decreto 9.830/2019) e implica a responsabilização pessoal do agente público por sua conduta, nos termos do art. 28 da LINDB⁽¹⁾.

É pacífico nessa Corte que a cominação de sanção aos gestores responsáveis por irregularidades constatadas no exercício do controle externo prescinde da ocorrência de dano, bem como de dolo e de má-fé, bastando a verificação da culpa, no que se refere ao elemento subjetivo. Nesse sentido, cito o julgamento dos Recursos Ordinários 1077199 e 1077200, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, ocorrido em 23/09/2020.

Ademais, a multa foi aplicada dentro dos parâmetros do art. 85, II, da Lei Orgânica, já transcrito, porquanto poderia alcançar o montante de R\$ 35.000,00 – valor máximo vigente à época da condenação, tendo sido aplicada somente na quantia de R\$ 1.000,00.

Observa-se, portanto, que a decisão também as observou as circunstâncias concretas e o alcance das irregularidades identificadas, estando de acordo com o art. 22, §2º da LINDB:

Art. 22, § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Por fim, destaco que prevalece o entendimento de que o julgador não precisa enfrentar individualmente todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles pertinentes, desde que da motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais foram acolhidas ou rejeitadas as pretensões das partes. Nesse sentido:

Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (STJ, AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Com estas considerações, uma vez que não há omissão a ser colmatada, rejeito os presentes embargos.

¹ LINDB, Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar de admissibilidade, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, conheço do presente recurso.

No mérito, diante do exposto na fundamentação, rejeito os embargos opostos em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 04/09/2024, no âmbito do Recurso Ordinário 1112609.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

bm

